



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 1, DE 2008

(Proveniente da Medida Provisória nº 396, de 2007)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao §1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 23 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 722, de 2007	05
- Exposição de Motivos nº 140/2007, do Ministro de Estado da Fazenda	06
- Ofício nº 2/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	08
- Nota Técnica s/nº, de 2007, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Eduardo Cunha (Bloco/PMDB-RJ).....	12
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	29
- Ato do Presidente do Congresso Nacional nº 70, de 2007, prorrogando a vigência da Medida Provisória	35
- Legislação citada	36

(*) Republica para constar as emendas apresentadas na Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2008
(Proveniente da Medida Provisória nº 396, de 2007)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

"Art. 2º
.....

II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídos os juros e as atualizações monetá-

rias calculadas nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro onde couber, mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e Fundo de Participação dos Estados."(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 396, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

“Art. 2º

“Art. 2º O Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no máximo, o valor de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluindo os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro.” (NR)

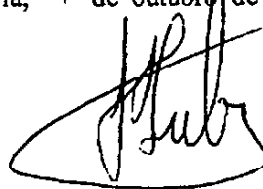
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 722, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 396, de 4 de outubro de 2007, que “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro”.

Brasília, 4 de outubro de 2007.



Brasília, 21 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. No âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais.
2. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional-CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.
3. Em virtude de dificuldades financeiras, diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje sob o encargo do Estado.
4. O alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.
5. Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, onde os primeiros se obrigariam perante os segundos a recompor o fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.
6. Com esses esclarecimentos, e sob o entendimento de que a adoção das providências aqui preconizadas atenderia aos pleitos apresentados, submeto a Vossa Excelência o presente projeto de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

OF. nº 02/08/PS-GSE

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho à Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2008 (Medida Provisória nº 396/07, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 12.02.08, que "Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro, e ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -ELETROBRÁS.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 396

Publicação no DO	4-10-2007
Designação da Comissão	8-10-2007 (SF)
Instalação da Comissão	9-10-2007
Emendas	até 10-10-2007
Prazo na Comissão	4-10-2007 a 17-10-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-10-2007
Prazo na CD	18-10-2007 a 31-10-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-10-2007
Prazo no SF	1º-11-2007 a 14-11-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-11-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-11-2007 a 17-11-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-11-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-12-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	14-3-2008(*)

(*)Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 2007 - DOU (Seção I) de 26-11-2007.

MPV Nº 396

Votação na Câmara dos Deputados	12-2-2008
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2007.

Brasília, 08-10-2007.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/10/2007 às 17:05
 Matr.: 500

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 396, de 4 de outubro de 2007, que "Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro".

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória" [grifo nosso].

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 396, de 4 de outubro de 2007 (MP 396/07), que "Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro".

Recebida no Congresso Nacional, a MP 396/07 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 140-MF, de 21 de setembro de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional-CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate ~~variáveis~~, que se estendem até 2024.

Diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje sob o encargo do Estado.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.

Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, com a recomposição do fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [LRF], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, estabeleceu os seguintes conceitos:

“ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”

A MP 396/07 autoriza a União a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características.

O fluxo de caixa do Tesouro será afetado, pois ocorrerá um adiamento no resgate dos títulos.

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 8 de outubro de 2007.


Joaquim Ornelas Neto
Consultor

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS		EMENDAS
Deputado Eduardo Cunha		05
Deputado Fernando Coruja		01
Deputado Onyx Lorenzoni		02, 03, 04

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-396****00001**

data 10/10/2007	Proposição MP 396/2007
Autor FERNANDO CORUIA - PPS/SC	nº do prontuário 478
1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA**EMENDA SUBSTITUTIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória 396, de 04 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais e municipais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado ou município, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender aos municípios os mesmos direitos concedidos às caixas e fundos previdenciários dos Estados. Vários municípios que têm seus próprios fundos ou caixas de pensão, passam por dificuldades tanto quanto, ou mais que os estados.

Diante da imperiosa necessidade de atender às necessidades dos municípios solicito o acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, em

de outubro de 2007.



Dep. FERNANDO CORUIA
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-396
00002 7

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
--------------------	---

Autor Deputado <i>ONYX LORENZONI DEM/RS</i>	Nº de prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 1º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, vale dizer, financeiras, nominativas e inalienáveis, mediante a manutenção dos termos do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

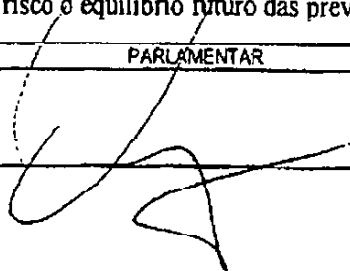
JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais. Não devemos trocar um instrumento que obriga-os a isso por um termo de compromisso sem o mesmo enraizamento jurídico-financeiro e consequências legais.

Devemos explicitamente garantir que os Estados não possam transformar estes títulos – que garantem rendimentos futuros aos fundos e caixas previdenciários – em recursos financeiros presentes ao vendê-los no mercado financeiro. O título garante o financiamento da previdência. Por outro lado, o recurso financeiro no caixa do tesouro do Estado permitirá gastos discricionários e colocará em risco o equilíbrio futuro das previdências estaduais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-396
00003

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
--------------------	---

Autor Deputado <u>ONYX LORENZONI DEM/RS</u>	Nº do promulgário
--	-------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004 e acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da mesma Lei, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

"Art. 1º

Parágrafo único – fica vedado, a qualquer tempo, o desconto antecipado destes títulos."

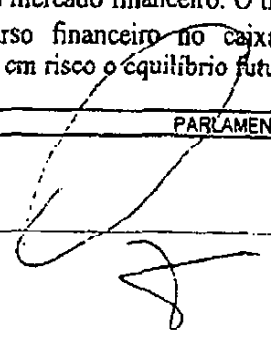
JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais.

Devemos explicitamente garantir que os Estados não possam transformar estes títulos – que garantem rendimentos futuros aos fundos e caixas previdenciários – em recursos financeiros presentes ao vendê-los no mercado financeiro. O título garante o financiamento da previdência. Por outro lado, o recurso financeiro no caixa do tesouro do Estado permitirá gastos discricionários e colocará em risco o equilíbrio futuro das previdências estaduais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-396
00004

data 10/10/2007	Proposição Medida Provisória nº 396/07
Autor Deputado <u>ONYX LORENZONI DEM/RS</u>	Nº do prontuário

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do art. 2º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 396, de 2007:

"Art. 2º

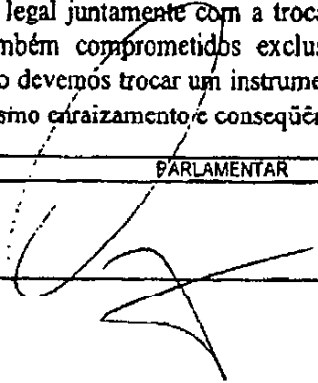
II - os títulos referidos no art. 1º permanecerão em tesouraria dos fundos de previdência estaduais para que os rendimentos deles derivados sejam integralmente utilizados para para fins previdenciários." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada à presente Medida Provisória visa garantir que os fundos ou caixas de previdência dos estados sejam preservados. É necessário preservarmos conquistas na área previdenciária, que é financeiramente frágil e socialmente fundamental para garantir cidadania daqueles que dela dependem. A recuperação financeira destes fundos não deve ser colocada em risco por uma troca de papéis (títulos) que não é detalhada nesta MP.

Com os Certificados Financeiros do Tesouro que hoje estão entesourados nos fundos, os Estados estão legalmente e financeiramente amarrados à capitalização das suas previdências, visto que não podem utilizar seus rendimentos em outras áreas. Não podemos aceitar trocar o tipo de comprometimento legal juntamente com a troca de papéis. Devemos garantir que os novos papéis estejam também comprometidos exclusivamente com o financiamento das previdências estaduais. Não devemos trocar um instrumento que obriga-os a isso por um termo de compromisso sem o mesmo enraizamento e consequências legais.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-396
00005

09/10/2007

Proposição

Medida Provisória nº 396 / 2007

Autor

Deputado Eduardo Cunha

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos
2º, 3º e 4º

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se a Medida Provisória nº. 396, de 2007 os seguintes artigos, renumerando-se seu art 2º:

"Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput, vigorará pelo período necessário à compensação do inonante referido no § 9º, sendo implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo valor máximo a ser divulgado por concessionária, em ato da ANEEL a ser publicado até 30 de janeiro de 2008, dos seguintes índices:

Art. 3º O § 16º do art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. Os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no §1º. (NR)

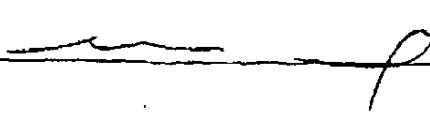
Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa corrigir um enorme prejuízo do setor elétrico, onde a medida não foi suficiente no tempo para ressarcir os prejuízos das geradoras e cobrados das distribuidoras aos usuários.

A prorrogação da medida, sem qualquer acréscimo de tarifa, visa a manter o instrumento de ressarcimento para evitar prejuízo de mais de R\$ 700 milhões no sistema Eletrobrás.

ASSINATURA



REQUERIMENTO Nº 2028 /07
(Do Senhor EDUARDO CUNHA)

Requer a retirada de Emenda apresentada à
Medida Provisória nº 396, de 04 outubro de
2007.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Nos termos regimentais, requero a retirada da Emenda Nº 05/07,
apresentada à Medida Provisória nº 396, de 04 de outubro de 2007, de minha
autoria.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem a finalidade de viabilizar a retirada da
emenda
citada, uma vez que o conteúdo da mesma será objeto do relatório da Medida
Provisória.


Sala das Sessões,
Deputado EDUARDO CUNHA

PRESIDÊNCIA/SGM

REQ nº 2028/2007, do Deputado EDUARDO CUNHA. Retirada da
Emenda nº 5/2007, de sua autoria, à MPV nº 396/2007.
Em 21 / 11 / 2007.

Defiro. Publique-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. EDUARDO CUNHA (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a ler o parecer.

I – Relatório.

A Medida Provisória nº 396, de 2007, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 140, do Ministério da Fazenda, de 21 de setembro de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.

Diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos, de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje ao encargo do Estado.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.

O objetivo à época era que a rentabilidade desses certificados fosse utilizada para diminuir o déficit da previdência dos Estados. Ocorre que uma situação atípica vem se tornando, a de que a despesa com inativos vem subindo consideravelmente, além da redução das taxas de juros, às quais esses certificados estão vinculados, obrigando alguns Estados a aumentar a suplementação por parte dos seus Tesouros, além de dar conta das despesas correntes dos inativos, a cargo dos fundos estaduais, diminuindo seus recursos para fazer frente às suas despesas e investimentos.

Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida pela União a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, com a recomposição do fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.

A garantia da recomposição faz com que os fundos acabem por ganhar, já que terão os recursos 2 vezes, com a antecipação e a garantia dos mesmos recursos à época do vencimento desses certificados.

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas 4 emendas.

II - Voto do Relator.

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 396, de 2007, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressional.

Quanto à relevância e urgência, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória afirma que a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional na modalidade nominativos alienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024. Sendo assim, o alívio financeiro para esses Estados dar-se-ia pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade, a matéria não se inclui na lista dos assuntos impedidos de tratamento por meio de medida provisória (art. 62, § 1º, da Constituição).

No que tange à adequação financeira e orçamentária, o *caput* do art. 1º da medida provisória garante a equivalência econômica dos títulos envolvidos, assim como a manutenção das mesmas características. Os novos e antigos papéis possuem, portanto, o mesmo valor presente, não resultando em perdas para a União. Ademais, cumpre salientar que não há adiamento, mas antecipação no resgate dos títulos.

A União emite e mantém em estoque um volume de títulos superior ao montante já colocado, além do que, na realidade, os certificados não são receita da União, e sim dívida, com compromisso de pagamento de juros.

No tocante ao mérito, a proposta se mostra oportuna, pois permite que Estados com dificuldades financeiras possam antecipar o resgate desses títulos públicos, possibilitando que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, nos quais as despesas aumentaram e as receitas diminuíram consideravelmente, já que a diferença da taxa de juros quando da

emissão desses certificados para a realidade atual é muito significativa, tornando muito difícil o pagamento do 13º salário aos inativos para determinados Estados sem essa suplementação dos Tesouros Estaduais aos fundos.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa.

Passemos à análise das emendas.

Emenda nº 1 - Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória nº 396, de 2007.

Com relação ao mérito, votamos pela rejeição, pois não há Municípios detentores de certificados na forma prevista no art. 1º da referida emenda. É importante realçar que nenhum certificado financeiro do Tesouro Nacional foi emitido e entregue a fundo de previdência municipal, conseqüentemente não há nenhum acordo da União com Município que pressuponha a existência de certificado em poder de fundo previdenciário municipal.

Emendas nºs 2 e 3 - Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, são válidos os mesmos comentários feitos à Medida Provisória nº 396, de 2007.

Cumprе salientar que as referidas emendas são injurídicas, pois tratam de matéria frontalmente contrária à medida provisória, tornando-a inexecutável. Conseqüentemente,

as mesmas devem ter rejeição meritória. Acatar qualquer das emendas, a de nº 2 ou a de nº 3, significa rejeitar a medida provisória. Portanto acatar qualquer uma delas é o mesmo que rejeitar a medida provisória por inteiro.

Emenda nº 4 - Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória nº 396, de 2007.

No tocante ao mérito, votamos pela rejeição, pois no texto da medida provisória não é mencionado que os títulos sairão dos fundos, sendo que pertencem e continuarão pertencendo aos fundos ou caixas de previdência estaduais. Em nenhum momento há cessão dos certificados dos fundos para qualquer Tesouro.

Entendemos convenientes e oportunas algumas alterações à Medida Provisória nº 396, de 2007, a saber:

a) com relação ao inciso II do art. 2º, previsto no art. 1º da MP nº 396, de 2007, nós repomos a redação da lei, para manter a vinculação dos *royalties* e participações especiais com a garantia na recomposição do fluxo no Certificado Financeiro do Tesouro, previsto na Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004. Isto porque, quando foi feita a lei, em 2004, fruto de uma medida provisória apreciada nesta Casa, a vinculação de uma receita obrigatória pertencente aos Estados garantia que não haveria nenhuma confusão com os déficits regulares dos fundos de previdência que porventura os Tesouros Estaduais estivessem recompondo. Excluir isso daria margem a que os Estados que se beneficiaram dessa operação pudessem não recompor o fundo, como fizeram com base nessa lei de 2004, já que ficou carimbado como receita específica da União que fosse

vinculada essa recuperação. Essa alteração visa a preservar a garantia da recomposição do fluxo financeiro dos Certificados Financeiros do Tesouro, para os Estados que não tenham a receita de *royalties* e participação especial, como é o caso do Estado de Santa Catarina — a mesma operação foi feita pelo Estado do Rio de Janeiro. Nós adicionamos a possibilidade da vinculação do Fundo de Participação dos Estados, porque essa será uma receita obrigatória, que permitirá que os fundos de pensão tenham essa garantia também em Santa Catarina. Esta medida visa a dar maior segurança de recomposição dos valores resgatados dos Certificados Financeiros do Tesouro, preservando a capacidade dos fundos de previdência estaduais e evitando que essa recomposição seja confundida com os aportes de déficits já realizados atualmente;

b) a segunda modificação proposta visa dar agilidade à ELETROBRAS e suas subsidiárias ou controladas para participarem de novos empreendimentos para novas gerações de energia elétrica, no momento em que o País atravessa o risco de uma nova e grave crise no setor, que pode afetar o crescimento econômico.

A inclusão da expressão "direta ou indiretamente" servirá para evitar obstáculos à concessão de financiamentos para novas gerações, em função do impedimento de que uma sociedade estatal possa dar ações de sua propriedade em uma nova sociedade, como garantia que a obriga à obtenção de fianças de custo elevado ou até mesmo à desistência da atividade nova de geração que pretendia fazer. A inclusão dessa simples expressão permitirá que as sociedades estatais constituam sociedades de propósitos específicos para participarem de outras sociedades concessionárias.

As demais alterações flexibilizam para participação, inclusive sem aporte de recursos, além de participações no exterior. Todas essas modificações dão à ELETROBRAS e suas subsidiárias as mesmas oportunidades que hoje a PETROBRAS já detém, sendo que a mesma ainda tem a possibilidade de atuar através de empresas de sua propriedade no exterior.

Em face do exposto, voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e rejeição, no mérito, das Emendas nºs 1 e 4;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3; e
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 396, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 396, de 2007, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Eduardo Cunha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

"Art.

2º

.....
.....

II - O Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculadas nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro onde couber, mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e Fundo de Participação dos Estados" (NR)

Art. 2º O §1º do art. 15 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15

.....

.....

§1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Era o relato que eu tinha a fazer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 140-MF, de 21 de setembro de 2007, formalizada pelo Ministro da Fazenda, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional- CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.

Diversos Estados têm sistematicamente pleiteado à União a antecipação do resgate desses títulos públicos de modo a permitir que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, hoje ao encargo do Estado.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados.

O objetivo à época era que a rentabilidade desses certificados fosse utilizada para diminuir o déficit da previdência dos Estados. Ocorre que uma situação atípica vem se formando, a de que a despesa com inativos vem subindo consideravelmente, além da redução das taxas de juros, as quais esses certificados estão vinculados, obrigando alguns Estados a aumentar a suplementação por parte dos seus tesouros, além de dar conta das despesas correntes dos inativos, a cargo dos fundos estaduais, diminuindo seus recursos para fazer frente às suas despesas e investimentos.

Como prévia condição, objetivando a preservação do capital dos fundos previdenciários, seria exigida, pela União, a celebração de instrumento contratual entre os Estados e aqueles fundos, com a recomposição do fluxo de caixa original dos CFTs resgatados.

A garantia da recomposição faz com que os fundos acabem por ganhar, já que terão os recursos duas vezes, com a antecipação e a garantia dos mesmos recursos à época do vencimento desses certificados

Esgotado o prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas.

II – VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no §2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 396/2007, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, §5º da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no §1º do art. 2º da Resolução congressional.

Quanto à relevância e urgência, a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória afirma que a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para a capitalização de fundos ou caixas de previdências estaduais. Para essas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional- CFTs na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024. Sendo assim, o alívio financeiro para esses Estados se daria pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, que passariam a ser realizadas mensalmente pelos seus fundos previdenciários, até o montante dos valores que vierem a ser antecipados, desobrigando os Estados de terem de colocar mais recursos em função da queda dos juros remuneratórios dos certificados.

Ainda sob o prisma da constitucionalidade, a matéria não se inclui na lista dos assuntos impedidos de tratamento por meio de medida provisória (art. 62, § 1º da Constituição Federal).

No que tange à adequação financeira e orçamentária, o caput do art. 1º da Medida Provisória garante a equivalência econômica dos títulos envolvidos, assim como a manutenção das mesmas características. Os novos e antigos papéis possuem, portanto, o mesmo valor presente, não resultando em perdas para a União. Ademais cumpre salientar que não há adiamento, mas antecipação no resgate de títulos.

A União emite e mantém em estoque um volume de títulos superior ao montante já colocado, além do que na realidade os certificados não são receita da União e sim dívida com compromisso de pagamento de juros.

No tocante ao mérito a proposta se mostra como oportuna, pois permite com que diversos Estados com dificuldades financeiras, possam antecipar o resgate desses títulos públicos, possibilitando que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com obrigações junto a aposentados e pensionistas estaduais, na qual as despesas aumentaram e as receitas diminuíram consideravelmente, já que a diferença da taxa de juros quando da emissão desses certificados, para a realidade atual é muito significativa,

tornando muito difícil o cumprimento do pagamento de 13º salário aos inativos para determinados Estados, sem suplementação dos tesouros estaduais aos fundos.

Consideramos, também, terem sido devidamente observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa.

Passemos à análise das emendas.

Emenda nº 1 – Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória 396/2007.

Com relação ao mérito votamos pela rejeição, pois não há municípios detentores de certificados na forma prevista pelo art. 1º da referida emenda.

Emendas nºs 2 e 3 – Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária são válidos os mesmos comentários feitos à Medida Provisória 396/2007.

Cumpra salientar que as referidas emendas são injurídicas, pois tratam de matéria frontalmente contrária à Medida Provisória, tornando-a inexecutável. Consequentemente as mesmas devem ter rejeição meritória.

Emenda nº 4 - Com relação aos pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária, reiteramos as mesmas considerações feitas à Medida Provisória 396/2007.

No tocante ao mérito votamos pela rejeição, pois no texto da Medida Provisória não é mencionado que os títulos sairão dos fundos, sendo que pertencem e continuarão pertencendo aos fundos ou caixas de previdência estaduais.

Entendemos como convenientes e oportunas algumas alterações à Medida Provisória nº 396/2007, a saber:

A - Com relação ao inciso II, do art. 2º, previsto no art. 1º da MP nº 396/2007, nós repomos a redação da lei para manter a vinculação dos royalties e participações especiais com a garantia na recomposição do fluxo no CFT, previsto na Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro, de 2004, bem como acrescentamos a vinculação das parcelas do FPE, para os Estados que porventura não tenham este tipo de receita e possam ter condições de realizar esta operação, como o caso do Estado de Santa Catarina.

Essa medida visa dar maior segurança de recomposição dos valores resgatados dos Certificados Financeiros do Tesouro, preservando a capacidade dos Fundos de Previdência Estaduais, evitando que essa recomposição seja confundida com os aportes de déficits já realizados atualmente.

B – A segunda modificação proposta visa dar agilidade a Eletrobrás e suas subsidiárias ou controladas para participarem de novos investimentos para novas gerações de energia elétrica, no momento em que o país atravessa o risco de uma nova crise nesse setor, que pode afetar o crescimento econômico.

A inclusão da expressão direta ou indiretamente servirá para evitar obstáculos à concessão de financiamentos para novas gerações, em função do impedimento de que uma sociedade estatal possa dar ações de sua propriedade em uma nova sociedade, como garantia que a obriga a obtenção

de fianças de custos elevados, ou até mesmo a desistência da atividade nova de geração que se pretendia fazer.

A inclusão dessa simples expressão permitirá que as sociedades estatais constituam sociedades de propósitos específicos para participarem de outras sociedades concessionárias.

As demais alterações flexibilizam para participação, inclusive sem aporte de recursos, permite participações no exterior, além de autorizar a participação majoritária. Todas essas modificações dão à Eletrobrás e suas subsidiárias as mesmas oportunidades que hoje a Petrobrás já detém, sendo que a mesma ainda tem a possibilidade de atuar através de empresas de sua propriedade no exterior.

Em face do exposto voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, rejeição no mérito das emendas nºs 01 e 04;
- b) constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela rejeição das emendas nºs 02 e 03; e
- c) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação da Medida Provisória nº 396, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO EDUARDO CUNHA
RELATOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 2007

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MP Nº 396 DE 2007

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar certificados financeiros do tesouro.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO EDUARDO CUNHA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro." (NR)

"Art. 2º

....."

II – O Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculadas nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro onde couber,

mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 15 da Lei nº 3890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou **sem** aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, **com** ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem **direta ou indiretamente** à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO EDUARDO CUNHA
RELATOR

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-396/2007 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/10/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; MESA: Aguardando Recebimento.

Ementa: Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro.

Explicação da Ementa: Prorroga até 31 de dezembro de 2007 o prazo que permite à União permutar Certificados Financeiros do Tesouro (CFTs) emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características.

Indexação: Alteração, lei federal, prorrogação, prazo, União Federal, autorização, permuta, Certificado, Tesouro Nacional, capitalização, fundo de pensão, fundo de previdência, administração estadual, antecipação, resgate, título público, Estados, recuperação, caixa, fundos, benefício previdenciário, aposentado, pensionista, aditamento, contrato, emissão.

Despacho:

17/10/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário, Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 722/2007 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MESA (Mesa Diretora)

EMC 1/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja 

EMC 2/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni 

EMC 3/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni 

EMC 4/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Onyx Lorenzoni 

EMC 5/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Cunha 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV39607 (MPV39607)

PPF 1 MPV39607 (Parecer Proferido em Plenário) - Eduardo Cunha 

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 1/2008 (Projeto de Lei de Conversão) - Eduardo Cunha 

Requerimentos, Recursos e Offícios

- PLEN (PLEN)

REQ 2028/2007 (Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual) - Eduardo Cunha 

Última Ação:

12/2/2008 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 396-A/07) (PLV 1/08).

Consulte o histórico de alterações e atualizações desta página clicando no link "Histórico de Alterações" no topo da página.

Andamento:	
4/10/2007	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
4/10/2007	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 05/10/2007 a 10/10/2007. Comissão Mista: 04/10/2007 a 17/10/2007. Câmara dos Deputados: 18/10/2007 a 31/10/2007. Senado Federal: 01/11/2007 a 14/11/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/11/2007 a 17/11/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 18/11/2007. Congresso Nacional: 04/10/2007 a 02/12/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/12/2007 a 14/03/2008.
17/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1098/2007, do Poder Executivo, que "submete a apreciação do Congresso nacional o texto da Medida Provisória nº 396 de 2007, que "Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro". 

17/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 452 de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 396/07. Informa ainda, que a Medida foram oferecidas 5 emendas e que a Comissão Mista não emitiu parecer. 
17/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publica-se. Submetta-se ao Plenário. Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Transmissão Urgência 
17/10/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
18/10/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/10/2007.
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 387/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, por acordo dos Srs. Líderes.
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
25/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para a apreciação do PLP 1-A/03, item 12 da pauta, como primeiro item da Ordem do Dia.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/10/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 392/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

7/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 393/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
8/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:00)
12/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 388-B/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
14/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 388-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/11/2007	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 5 (cinco) emendas apresentadas.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
20/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 2028, de 2007, pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que solicita a retirada de Emenda apresentada à Medida Provisória nº 396, de 04 outubro de 2007. 2
21/11/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retirada a Emenda nº 5/07, em razão do > REQ 2028/07.
21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
21/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
22/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:20)
22/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com

	prazo encerrado.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
29/11/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
6/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 394-B/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
13/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:30)

19/12/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 395-A/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/2/2008	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido Ofício nº 22, de 11 de fevereiro de 2008 (CN), que faz referência ao Ofício nº 452 (CN), de 17 de outubro de 2007 e comunica que à MPV 396/2007 foram oferecidas 5 (cinco) emendas e que a Comissão Mista referido no caput do art. 2º da Resolução nº 1, de 2006-CN não se instalou.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
11/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
11/2/2008	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCT) Avulso inicial encaminhado à republicação em virtude de incorreção no anterior.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV e das Emendas de nºs 1 e 2; pela injuridicidade das Emendas de nºs 3 e 4; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 4.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) solicitando o não-acolhimento, pela Presidência, de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 396/07, incluída pelo Relator no Projeto de Lei de Conversão apresentado. O Presidente esclarece que o juízo de admissibilidade da medida provisória cabe ao Plenário. O Dep. Chico Alencar recorre à CCJC.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Tarcsio Zimmermann (PT-RS), Dep. Ayrton Kerez (DEM-RJ), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Carlos Willian (PTC-MG).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade das Emendas de nºs 2 e 3, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2 e 3 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 396, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2008, resolvendo os destaques.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 1, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque em face da retirada da Emenda nº 1 pelo Autor.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "onde houver mediante utilização preferencialmente dos valores financeiros provenientes de participações governamentais obrigatórias, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras e Fundo de Participação dos Estados", constante do inciso II do artigo 2º da Lei nº 10.841/04, alterada pelo artigo 1º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantida a expressão.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação do parágrafo 1º do artigo 15, constante do artigo 2º do PLV, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o parágrafo.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 396-A/07) (PLV 1/08).
12/2/2008	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PLV 1/2008, pelo Dep. Eduardo Cunha, que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro."

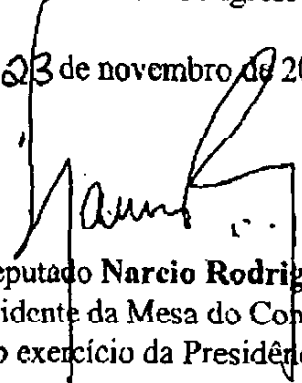
Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 70, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 396, de 4 de outubro de 2007**, que “Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, que autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de dezembro de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de novembro de 2007.



Deputado **Narcio Rodrigues**

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.841, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004.

Conversão da MPv nº 137, de 2003

Autoriza a União a permutar Certificados Financeiros do Tesouro e câ nutras providências.

.....

Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado, que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 396-2007)

Art. 2º A permuta a que se refere o art. 1º somente poderá ser realizada após assinatura de instrumento contratual entre o Estado e o fundo ou caixa de previdência estadual, dispondo que:

I - os Certificados Financeiros do Tesouro emitidos na permuta a que se refere o art. 1º deverão, obrigatoriamente, ser destinados ao custeio dos benefícios de responsabilidade do respectivo fundo ou caixa de previdência estadual;

~~II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro, mediante utilização dos valores financeiros provenientes das participações governamentais obrigatórias nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras.~~

II - o Estado deverá, obrigatoriamente, recompor, no mínimo, o fluxo de caixa original dos Certificados Financeiros do Tesouro resgatados na permuta a que se refere o art. 1º, incluídos os juros e as atualizações monetárias calculados nos mesmos critérios dos respectivos Certificados Financeiros do Tesouro. (Redação dada pela Medida Provisória nº 396-2007)

.....

LEI Nº 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Texto compilado

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A Eletrobrás operará diretamente ou através de subsidiárias e empresas, a que se associar.

§ 1º A Sociedade poderá organizar subsidiárias mediante aprovação do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas quais deverá ter a maioria das ações com direito a voto, podendo, entretanto, ainda com aprovação prévia daquele Conselho, fazer cessar a sua participação desde que as subsidiárias atinjam maturidade econômica e sempre que isto se fizer necessário para, com a rápida recuperação do capital investido, possibilitar novos investimentos em outras áreas de

território nacional:

~~§ 2º A Sociedade poderá tomar ações e obrigações, ao portador, de empresas de energia elétrica sob controle dos Estados, Distrito Federal e Municípios, qualquer que seja a sua participação no capital das referidas empresas, bem como conceder-lhes financiamentos.~~

~~§ 3º (VETADO).~~

~~§ 4º Somente mediante aprovação do Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, poderá a Sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica que não estejam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~§ 4º Somente com autorização do Presidente da República, ouvido o Ministro das Minas e Energia, poderá a sociedade tomar ações de empresas produtoras e distribuidoras de energia elétrica, que não estejam sob o controle da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 4.400, de 1964)~~

Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Parágrafo único. A ELETROBRÁS poderá, diretamente, aportar recursos, sob a forma de participação minoritária, em empresas ou consórcios de empresas titulares de concessão para geração ou transmissão de energia elétrica, bem como nas que eles criarem para a consecução do seu objeto, podendo, ainda, prestar-lhes fiança. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

§ 1º A Eletrobrás, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participação em sociedades, sem poder de controle, que se destinem à exploração da produção ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização. (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/2/2008.